

MPSCMINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Canoinhas/SC

Canoinhas, 12 de julho de 2017.

Ofício nº 0557/2017/03PJ/CAN

Excelentíssimo Senhor

Wilmar Sudoski

Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas

Rua 3 de Maio, n. 150

89.460-000 - Canoinhas - SC

e-mail: camara@canoinhas.sc.leg.br**Assunto:** Encaminha recomendação.Ao responder, favor mencionar o **Inquérito Civil n. 06.2012.00006053-4**

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do presente, objetivando a instrução do Inquérito Civil n. 06.2012.00006053-4, vem encaminhar-lhe a **Recomendação anexa** e **REQUISITAR** que Vossa Excelência remeta a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informações acerca do atendimento ou não da Recomendação anexa.

Atenciosamente,

RACHEL URQUIZA RODRIGUES DE MEDEIROS**Promotora de Justiça**

[assinatura digital]

MPSCMINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado de Santa Catarina

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

IC - Inquérito Civil n. 06.2012.00006053-4**RECOMENDAÇÃO N. 0007/2017/03PJ/CAN**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais e atuando na defesa da moralidade administrativa, passa a expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar Estadual n. 197/2000, em seu art. 1º;

CONSIDERANDO caber a esta Instituição "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.", consoante dispõe o art. 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que o art. 175 da Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 175, *caput*, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Santa Catarina, no sentido da Norma Constitucional Federal, dispõe em seu art. 137 que ao Estado incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação, sendo que a delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação;

CONSIDERANDO que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles²:

O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui jurisprudência firme sobre a necessidade de prévia licitação para o exercício de atividade funerária:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM POR CONSIDERAR QUE A PERMISSÃO DO SERVIÇO HAVIA EXPIRADO SEUS EFEITOS EM RAZÃO DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL HÁ UM MÊS DA IMPETRAÇÃO. IRREGULARIDADE APTA A SER SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU MESMO POR QUALQUER CIDADÃO EM AÇÃO POPULAR, INCLUSIVE PODENDO CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS NÃO SIGNIFICA QUE AS NORMAS DE REGÊNCIA DO SERVIÇO FUNERÁRIO NÃO SEJAM OPONÍVEIS PELA PERMISSIONÁRIA EM FACE DO PODER PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL QUE DECORRE DA REALIDADE FÁTICA. SERVIÇO QUE CONTINUA SENDO PRESTADO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, INDEPENDENTEMENTE DA INEXISTÊNCIA DE NOVA LICITAÇÃO. SISTEMA DE RODÍZIO ENTRE AS FUNERARIAS INSTITUÍDO PELO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N. 3.536/97, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE ESTADUAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.010043-5/0001.00, DESDE QUE POSSIBILITADO AO CONSUMIDOR OPTAR PELA FUNERÁRIA QUE MELHOR LHE APROUVER, VEDADA A POSTERIOR COMPENSAÇÃO. PLEITO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVE SER RECLAMADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA VINDICADA NA INICIAL.

Tratando-se da delegação de um serviço público, seja mediante concessão ou permissão, a realização de prévio procedimento

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 456.

MPSCMINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado de Santa Catarina

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

licitatório é sempre requisito de validade do contrato a ser firmado com a Administração, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal e art. 137, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.088047-0, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-10-2015);

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Municipal n. 2.033/87, o qual outorga a concessão para exploração de serviços funerários pelo prazo de 15 anos a empresas determinadas, sem prévia licitação, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se sem validade e tacitamente revogado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 3.535/2002 e a Lei Municipal n. 4.223/2007 alteram o art. 50 da Lei Municipal n. 2.033/87, prorrogando o prazo de concessão dos serviços funerários, sendo que a Lei Municipal n. 4.223/2007 ainda acrescenta nova empresa no rol das autorizadas para exploração do serviço;

CONSIDERANDO que referidas leis, embora sejam atos de efeitos concretos, não obstat, sob a ótica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade material, também conhecida como inconstitucionalidade de conteúdo, substancial ou ainda doutrinária, ocorre quando a lei ou ato normativo afronta alguma regra ou princípio da Constituição Federal ou da Constituição Estadual;

RECOMENDA

À Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas, por meio do seu Presidente, Sr. **Wilmar Sudoski**, com fundamento no artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), proceder a **REVOGAÇÃO** da Lei Municipal n. 4.223, de 25 de setembro de 2007, e da Lei Municipal n. 3.535, de 30 de dezembro de 2002, por flagrante vício de inconstitucionalidade material, sob pena de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), bem como para que adéquem a Lei Municipal nº. 2.033/1987, aos ditames da Lei n. 8666/93, do art. 175 da CRFB e art. 137 da Constituição Estadual..

Para que se dê cumprimento à presente Recomendação, **requisita-se**,

MPSCPROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE CANOINHAS

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

com fundamento no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja apresentada resposta escrita quanto ao atendimento ou não da presente, a fim de que possam ser adotadas as medidas cabíveis, se necessário for.

Canoinhas, 12 de julho de 2017.

RACHEL URQUIZA RODRIGUES DE MEDEIROS

Promotora de Justiça

[assinatura digital]